



**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E  
DOS TERRITÓRIOS

**4JECIVBSB**

4º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0703824-13.2017.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIELLA BUTTI DE FREITAS GUILHERME

RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito da Lei 9099/95, ajuizada por MARIELLA BUTTI DE FREITAS GUILHERME em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, partes qualificadas às fls. 04 (ID 5388591).

A parte autora pleiteou a condenação da ré em obrigação de fazer e indenização por danos morais.

Preliminarmente, o réu alega falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela rejeição dos pedidos da autora.

É o breve relatório em face do disposto no artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Quanto à preliminar, tenho que esta não merece guarida, pois confunde-se com o próprio mérito. Assim arrostado e rejeito a preliminar.

Passo ao exame do “meritum causae”.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), protetor da parte vulnerável da relação de consumo.

O quadro delineado nos autos revela que a autora recebeu e-mail da ré informando acerca de alteração no seu cadastro junto à empresa, sem nunca ter solicitado qualquer

alteração. Ao tentar utilizar o aplicativo, percebeu que seus dados não eram aceitos para nova conexão e, assim, acreditou que alguém *hackeou* o seu perfil, tendo acesso à sua conta, senha e informações pessoais.

Revela ainda que, mesmo após diversos contatos com a ré para bloqueio e cancelamento de seu perfil, não obteve sucesso.

É certo que a empresa ré responde objetivamente pelos danos que causar ao consumidor no desenvolvimento de suas atividades (CDC, arts. 14, *caput*, e 17), levadas a efeito sem a segurança esperada, sendo indiferente o exame de eventual dolo ou culpa.

A responsabilidade, no caso em apreço, desloca-se para o terreno do risco do empreendimento, cabendo-lhe suportar as consequências advindas de ato fraudulento praticado contra ela e que causem dano a terceiro.

A ocorrência de fraudes é um risco que deve ser assumido apenas por aqueles que exercem atividade lucrativa, cujo ônus não pode ser transferido ao prejudicado.

Em sua contestação de fls. 95/104 (ID 5941464), a ré traz tela de seu sistema interno demonstrando que o cadastro da autora encontra-se bloqueado, impedindo assim, quaisquer tentativas de acesso e/ou fraudes. Por conseguinte, verifico a perda superveniente do objeto em relação ao pedido de obrigação de fazer.

De outro lado, a ré não demonstra que tal informação do bloqueio/cancelamento foi repassada à consumidora à época, fazendo com que esta acreditasse que seu cadastro ainda encontrava-se ativo, realizando o cancelamento de seus cartões de crédito vinculados à conta uber e permanecesse apreensiva em face da fraude perpetrada em seu perfil.

Por todos os elementos trazidos aos autos pela autora, tenho que o descumprimento contratual da ré extrapolou o mero dissabor da convivência em sociedade, atingindo os direitos da personalidade daquela, motivo por que entendo cabível a condenação da requerida nesse particular.

Assim, atento aos critérios traçados pela doutrina e pela jurisprudência para a fixação do *quantum* devido, quais sejam, a capacidade econômica das partes e a extensão e gravidade do dano, além do caráter punitivo-pedagógico da medida, entendo razoável a compensação pelos danos morais na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para, com base no art. 6º da Lei nº 9.099/95 e 7º da Lei 8078/90: **1) condenar o réu no pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais** atualizada monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1%, a partir da presente data.

Por tais razões e fundamentos, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Oriana Piske  
Juíza de Direito

